(PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076724319 (Nº CNJ: 0037643-55.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS.

Embora o art. 13, II, da CF e o enunciado da Súmula nº 645 do STF evidenciem a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, deve ser observado o interesse local ao editar tais normas, conforme dispõe o art. 30, I, da CF. Ainda, o Decreto Federal nº 9.127/2017 autoriza expressamente o funcionamento permanente de supermercados e hipermercados aos domingos.

Em cognição sumária, o que se verifica é que as Leis Municipais nº 766/2005 e 1.514/2014 privilegiam os restaurantes, farmácias e postos de gasolinas e discriminam as demais empresas locais quanto ao horário de funcionamento aos domingos, não restando demonstrado pelo agravado qual seria o interesse local em tal tratamento diferenciado.

No caso, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada, vez que o tratamento diferenciado, sem ser demonstrado o interesse local, contraria os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, o risco de dano pelo não funcionamento da agravante é evidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70076724319 (Nº CNJ: 0037643-55.2018.8.21.7000)	COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
SUPERMERCADO MAKRO CHUI LTDA	AGRAVANTE
MUNICIPIO DE CHUI/RS	AGRAVADO

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076724319 (Nº CNJ: 0037643-55.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**.

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão rejeitando pedido de antecipação de tutela, no sentido de ser autorizado à impetrante funcionar aos domingos após as 12:00 horas e nos feriados (fls. 29-30).

Em suas razões de recorrer (fls. 04-14) a empresa agravante sustentou que proibir o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, após as 12 horas, contraria o Decreto nº 9.127/2017, o art. 6º da Lei nº

10.101/2000 e o os artigos 22, I, 30, I, da CF. Afirmou que as Leis Municipais nº 766/2005 e 1.514/2014 também contrariam os princípios da livre iniciativa e da isonomia. Citou precedentes jurisprudenciais. Pleiteou liminarmente a autorização para funcionar aos domingos e feriados após as 12:00 horas. Concluiu requerendo o provimento do recurso a fim de que seja confirmada a liminar, antecipando-se os efeitos da tutela.

O pedido liminar recursal foi deferido (fls. 49-51).

Sem contrarrazões (fls. 63). O Ministério Público exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 67-73).

Tempestivo (fls. 02/32), com preparo (fl. 39), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Inicialmente verifico que a empresa Supermercado Makro Chuí Ltda impetrou mandado de segurança contra o Prefeito Municipal de Chuí/RS em razão do indeferimento do pedido de licença para funcionamento aos domingos e feriados, após as 12:00. Pleiteou liminarmente a suspensão dos efeitos das Leis nº 766/2004 e 1.514/2014 até o julgamento do mérito do *writ* (fls. 18-28).

O pedido liminar foi rejeitado (fls. 29-30), o que originou o recurso em análise.

Observo que a Julgadora *a quo* rejeitou o pedido liminar sob a fundamentação de que as Leis nº 766/2004 e 1.514/2014 não proíbem o funcionamento do comércio nos domingos e feriados, mas tão somente limitam o horário de funcionamento (fl. 29).

A questão sobre a limitação de funcionamento de empresas por lei municipal já foi objeto de julgamento do órgão Pleno desta Corte Estadual, conforme evidencia o seguinte precedente:

> CONSTITUCIONAL. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.735/15. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. COMÉRCIO LOCAL. PROIBIÇÃO SELETIVA DE FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL. **Inegável a inconstitucionalidade substancial do art. 3º, Lei n.º 3.735/15, Município de Soledade, decorrente da ofensa aos artigos 1º, 8º, 19, 157, I e II, e 176, I e XI, Constituição Estadual, dentre outros dispositivos do referido diploma, à medida que terminou por introduzir seletiva restrição ao comércio, beneficiando a alguns em detrimento dos outros, em escolhas ofensivas aos princípios da isonomia e impessoalidade, sem falar em dela redundar nítido prejuízo à qualidade de vida, não promovendo desenvolvimento econômico, lastreada de irrazoabilidade, não fosse ofensa à livre iniciativa.** Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068211077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 06/06/2016)
>
> [grifei]

Sobre o tema, peço vênia para transcrever como parte do meu voto o que fundamentou o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa quando do julgamento da ADI nº 70068211077:

> Quanto à questão de fundo, permito-me reproduzir a fundamentação expendida quando do deferimento a liminar para suspender os efeitos da lei impugnada, *in litteris*:
>
> "II. É caso de concessão da liminar.

Desde logo, registro a menor felicidade na redação da causa de pedir, não superada pela possibilidade de emenda que se ofertou

Primeiro, do art. 13, II, CE, decorre exatamente o contrário do que pretende autor da ação, já que atribui ele competência aos municípios para legislarem quanto ao horário e dias de funcionamento.

Segundo, não pode vingar alargamento da competência do Tribunal de Justiça, tomando por base qualquer suposta ilegalidade da legislação local para, com isso, sob o argumento de quebra do princípio da legalidade, vislumbrar ofensa à Constituição Estadual. Especialmente quanto a suposta ilegalidade, no caso mais afeiçoada a inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, circunscreve-se ao seu art. 22, I.

Todavia, sabido aplicar-se nas ações de inconstitucionalidade relativização ao princípio da demanda, ao menos quanto à causa de pedir e havendo referência a normas da Carta Estadual (ainda que incorreta quanto a alguns dos seus dispositivos), tenho por superada a inépcia da requesta inaugural e passo a examinar o pleito de tutela antecipada à luz dos fundamentos que tenho por adequados ao caso.

Por certo, o que nem sempre tem sido observado, a Constituição Estadual recebeu relevante alteração, pela EC nº 58/10, estendendo a competência municipal em termos de regramento do funcionamento do comércio.

Não mais atrelada dita competência ao horário, mas indo além, para alcançar dias de funcionamento:

> II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10)

Entretanto, o que se coloca em debate quanto a tais leis municipais que, arbitrariamente, estabelecem restrições ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, inclusive trazendo

consigo, como o faz a lei ora em exame, grave quebra ao princípio da isonomia, consiste na ofensa ao princípio da razoabilidade.

Distanciando-se, ainda do chamamento particularmente dirigido aos Municípios pela Constituição Estadual, ao impor-lhes deveres de *melhorar a qualidade de vida nas cidades* (artigo 176, I) assim como *promover o desenvolvimento econômico local* (art. 176, XI).

É o que se dá quanto à Lei nº 3.735/15, que, de quebra, privilegia determinados estabelecimentos em seu art. 4°, sem que se possa ver qualquer razão para tal.

Com efeito, se em relação a restaurantes, bares, hotéis e outros, pode-se entender a exceção, qual o motivo referentemente a seguradoras e corretoras? Ou, ainda, lojas de som automotivo?

Exceção largamente consignada quanto a todas as empresas localizadas às margens da BR-386.

Ou seja, a lei atrita-se com o princípio da impessoalidade, sem falar, como já assinalado, com o da isonomia e, pois, com o que deflui dos artigos 1º e 8º, CE/89.

Por ocasião do julgamento de lei similar, do Município de Rosário do Sul, na ADI nº 70044111219, de que fui relator, assim consta ementada a decisão deste Órgão Especial:

> CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.229/01. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. FIXAÇÃO DE DIAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL.
> A configuração da constitucionalidade formal de Lei Municipal, por força de seu ajustamento ao artigo 13, II, da Carta Estadual, não embaraça a que se reconheça a inconstitucionalidade substancial, decorrente da ofensa aos artigos 8º, 19, 157, I e II, e 176, I e XI, entre outros dispositivos do referido diploma, à medida que terminou por introduzir olímpica restrição ao comércio, afetando qualidade de vida, não promovendo desenvolvimento econômico, lastreada de

irrazoabilidade no que ofertou alguns horários inteiramente desviados da realidade social e, na proporção que os endereçou a alguns, embora mesmo gênero de comércio, quebrando o fundamental respeito à igualdade, não fosse ofensa à livre iniciativa

Constando do voto o seguinte:

"Destaco, ao início, que nenhum relevo apresenta alteração do inciso II do artigo 13, Constituição Estadual, que, de forma questionável, acrescentou permissão aos municípios para disporem sobre dias de funcionamento do comércio, além do horário.

Mais grave do que o vício de origem afigura-se o atrito com princípios fundamentais à estrutura do Estado e, é o que interessa no plano da presente ação direta, do Município.

Na ADI nº 70005683040, de que fui Relator, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça assentou a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.051/02 do Município de Porto Alegre, também sob o aspecto substancial. Transcrevo a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.051/02, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ADOÇÃO DE 'HORÁRIO ZERO' QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS. INSISTÊNCIA LEGISLATIVA EM MANTENÇA DE REGRAMENTO TIDO POR INCONSTITUCIONAL. LEI NOVA QUE SE RECONHECE ORGANICAMENTE INCONSTITUCIONAL, NÃO FOSSE TAMBÉM O SER NO ASPECTO MATERIAL.

Não se pode reconhecer como constitucional lei municipal que, ao argumento de dispor sobre horário de funcionamento do comércio, proibindo que tal ocorra em qualquer horário, na realidade, termina por inibir atividade mercantil durante todos os dias de domingos e

> feriados, entrando em testilha com o art. 13, II, CE/89, ou, ainda, à medida que a vedação dá-se em termos absolutos, por restringir princípios relativos ao valor social do trabalho e da livre iniciativa.'

Na hipótese dos autos, a Lei nº 2.229/01, artigo 1º, proíbe, no âmbito do Município de Rosário do Sul, em qualquer horário, o comércio nos domingos, assim como aos sábados no turno da tarde, resguardando casos de comércio exercido por proprietários, sócios ou familiares, até o primeiro grau.

Há de se lembrar que a Constituição Estadual, em seu art. 8º, incorporou, expressamente, os princípios que balizam a Carta Federal.

Não fosse isso, tratou de discorrer, explicitamente, quanto aos princípios da impessoalidade e da razoabilidade (artigo 19), assim como os princípios da promoção do bem-estar social do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico (artigo 157, I) e da valorização econômica do trabalho e do trabalhador, com sua associação a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo (artigo 157, II).

E, em chamamento particularmente dirigido aos Municípios, impõe-lhes deveres de *melhorar a qualidade de vida nas cidades* (artigo 176, I) assim como *promover o desenvolvimento econômico local* (art. 176, XI).

Não mais se questiona que os princípios correspondem a efetivas pautas normativas, abandonada a concepção de serem apenas enunciados vazios de império.

Por isso, quando o Estado se afasta daquilo que ele mesmo coloca como critérios de sua atuação, submete-se ao controle jurisdicional.

A quase olímpica restrição ao comércio, em domingos e feriados, e, no caso, também aos sábados à tarde, implica hostilidade manifesta aos princípios relativos ao valor social do trabalho, do desenvolvimento, da livre iniciativa, expansão

econômica e, como é óbvio, melhoria da qualidade de vida da cidade.

A par disso, infere-se a irrazoabilidade de lei que, ao suposto atendimento dos interesses de uma categoria termina por refletir-se na vida de toda a coletividade, afetando-a sobremaneira.

Sem falar em que, na permissão a que em tais dias exerçam sua atividade apenas estabelecimentos de conotação familiar ou atendidos apenas por seus sócios, estabelece odiosa distinção quanto aos demais estabelecimentos comerciais, violando princípio da isonomia (artigo 5º, I, CF, albergado pelo artigo 8º da CE).

Como critério complementar, cumpre lembrar que a Lei Federal nº 10.101/00, artigo 6º, faculta o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral. Por certo, há remissão ao inciso I do art. 30, CF. Remissão esta que preserva o interesse local e a autoridade legislativa competente.

Mas que não pode ser compreendida de molde, simplesmente, a vedar aquilo que a lei federal autoriza.

A quase total restrição ao funcionamento do comércio, sem qualquer distinção e em uma negação, às inteiras, dos valores postos no artigo 1º, IV, CF, e, no âmbito estadual, artigo 8º, CE, traduz juízo de verossimilhança quanto à inconstitucionalidade material da Lei nº 2.229/01 do Município de Rosário do Sul.

Reitero não ser outro o entendimento majoritário do Órgão Especial a respeito da matéria, conforme se infere dos seguintes precedentes, alguns já referidos pelo proponente:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.565/2008 DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS.
>
> Inconstitucionalidade material de lei do Município de Rio Grande, que proíbe a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados. Violação dos artigos 8º, 19, 157, I e II, e 176, I e XI, da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: ADIn

70008442238 (Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos); ADIn 70004762472 (Rel. Des. Clarindo Favretto) e ADIns 70007760325 e 70005683040 (Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa).

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025281668, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 09/03/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE IJUI AOS SÁBADOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE ANTE A PRESENÇA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA - IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA DA ALTERAÇÃO NO ART. 13, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELA EC Nº 35/03 QUE PERMITIU AOS MUNICÍPIOS ESTABELECER TAMBÉM OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, NA MEDIDA EM QUE SE CONFIGURA VÍCIO DE NATUREZA SUBSTANCIAL - OFENSA AOS ARTIGOS 8°, 19, 157, I E II, E 176, I E XI DA CE/89 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PERDA DE OBJETO PARCIAL DA AÇÃO.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031071194, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/12/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1871/2000 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. ART. 8º**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DO HOMEM COMO FIM ESSENCIAL DA PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO TRABALHO E DO TRABALHADOR, ASSOCIADA A UMA POLÍTICA DE EXPANSÃO DAS OPORTUNIDADES E DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO SOCIAL DE PRODUÇÃO COM A DEFESA DOS INTERESSES DO POVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICÍPAL QUE DEVE ESTAR RESTRITA ÁS PECULIARIDADES LOCAIS, O QUE NÃO RESTOU OBSERVADO NO CASO CONCRETO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022103543, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 19/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ESTEIO. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 13, II DA CE/89. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 1.201/83, 1.461/89, 1.978/93, 3.306/02, E DO DECRETO N.º 2.419/02. **VEDAÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS SÁBADOS À TARDE E DOMINGOS DURANTE OS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE NATUREZA SUBSTANCIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA.**

1.**A vedação do funcionamento do comércio lojista aos sábados à tarde e aos domingos durante os meses de janeiro e fevereiro imposta pelo Município de Esteio através das Leis n.ºs 1.978/93, art. 1º, parte final; 3.306/02, art. 1º; e do Decreto n.º 2.419/02, art. 1º, parte final, viola frontalmente os arts. 8º, 19, 157, I e**

II, e 176, I e XI, da Constituição Estadual, não obstante, pela emenda à Constituição Estadual n.º 35/2003, fora delegada aos Municípios também a competência para legislar sobre os dias de funcionamento do comércio local.

2.Sendo as Leis n.ºs 1.201/83, 1.461/89, anteriores à vigência da Constituição Estadual, impossível se mostra a declaração de sua inconstitucionalidade. Ação prejudicada nessa parte.

AÇÃO PROVIDA EM PARTE, POR MAIORIA.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013970835, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006)

ADIN. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

A fixação de "dias" ou de "horários" para o funcionamento do comércio pode muito bem ter com o interesse local e portanto ser considerada em conformidade com a competência prevista à normatização municipal pela Carta Estadual, desde que se apresente de acordo com determinadas peculiaridades e necessidades locais. Contudo, uma vez que tal fixação se estabeleça de forma genérica, sem atender a especificações eminentemente regionais, passa-se do interesse local à esfera legislativa federal.

Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007544273, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 04/10/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 1.157/97, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS DOMINGOS E FERIADOS. FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL - FECOMÉRCIO. LEGITIMIDADE ATIVA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA. VINCULAÇÃO ENTRE OS ESTATUTOS DA ENTIDADE PROPONENTE E O ALCANCE RESTRITIVO DA LEI IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA QUE NÃO SE OSTENTA. REPRODUÇÃO COMPULSÓRIA, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO INVIABILIZA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARTA ESTADUAL QUE INCORPORA OS PRINCÍPIOS BALIZADORES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 8°). INICIAL CONTENDO OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, DEMONSTRAÇÃO DA DISSINTONIA ENTRE A LEI ATACADA E O TEXTO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, NÃO INTERFERINDO NA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA SUBSTANCIAL (ARTIGOS 8°, 19, 157, I E II, E 176, I E XI), DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

AÇÃO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008442238, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 28/06/2004).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1712/98. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. AO "COPIAR" DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E INCLUÍ-LO NO ORDENAMENTO LOCAL, EDITOU O MUNICÍPIO NORMA JURÍDICA E, PORTANTO, LEGISLOU SOBRE MATÉRIA QUE REFOGE DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, I, E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8 E 13, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

> (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598498210, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 20/05/2002)
>
> E, de minha relatoria, ADI nº 70007760325, julgada em 10.05.2004.
>
> [grifei]

Conforme podemos verificar acima, existem inúmeros precedentes do Tribunal Pleno desta Corte julgando como inconstitucionais as leis municipais que limitam dias e horários de funcionamento de empresas de forma genérica, sem atender a especificações eminentemente regionais. Em tais situações, passa-se do interesse local à esfera legislativa federal.

No caso, a parte agravada não indicou qual seria o interesse público na limitação de horário de funcionamento de empresas prevista na Lei Municipal nº 766/2005, que privilegiou tão somente farmácias, restaurantes e postos de gasolina (art. 3º - fl. 41). Tal situação configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, contraria o disposto no art. 30, I, da CF, que assim determina:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> [grifei]

Ainda, cabe lembrar que o Decreto Federal nº 9.127/2017 autoriza expressamente o funcionamento permanente de supermercados e hipermercados aos domingos. Assim, limitar seu horário de funcionamento

aos domingos contraria a ideia de “funcionamento permanente”, previsto no referido Decreto.

Mesmo quando intimado para apresentar contrarrazões o Município não esclareceu qual seria o interesse local no tratamento diferenciado dos supermercados em relação aos restaurantes, farmácias e postos de gasolina, quanto ao horário de funcionamento aos domingos.

Desta forma, em cognição sumária, o que se verifica é que a Lei Municipal nº 766/2004 extrapolou o disposto no art. 13, II, da Constituição Estadual, bem como o enunciado da Súmula nº 645 do STF, vez que não há qualquer indício de qual seria o interesse local em se privilegiar tão somente as empresas indicadas em seu art. 3º, quanto ao funcionamento nos domingos após as 12:00 horas. A referida Lei Municipal também não demonstrou estar em consonância como Decreto Federal nº 9.127/2017.

Por óbvio, é de interesse local a promoção do bem-estar de todos, o desenvolvimento econômico e a valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador. No caso, não se verifica referido interesse no impedimento de funcionamento de supermercados aos domingos, após às 12:00 horas.

Desta forma, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada, vez que o tratamento diferenciado, sem ser demonstrado o interesse local, contraria os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, o risco de dano pelo não funcionamento da agravante é evidente.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar recursal, voto em dar provimento ao agravo de instrumento, fins de possibilitar o

funcionamento da agravante aos domingos, após as 12:00, até o julgamento do mandado de segurança.

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076724319, Comarca de Santa Vitória do Palmar: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: